



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600968-17.2024.6.21.0011 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS

Recorrente: REPUBLICANOS - BOM PRINCÍPIO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA CAMPANHA. PREJUDICADA A ANÁLISE TÉCNICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos de Bom Princípio/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas as contas, com fundamento de que “A falta de conta bancária, portanto, caracteriza irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas e infringe norma expressa do artigo 22 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação, no caso, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. (ID 45992265)

Irresignado, a *Recorrente* argumenta, em síntese, a) não concorda com a desaprovação das contas; b) que não houve qualquer movimentação financeira; c) que “O TRE-RS já firmou entendimento que a ausência de abertura de conta bancária específica, com exigência no art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19, que a falta de abertura de conta – corrente específica por parte do órgão partidário municipal que não tenha participado das eleições gerais, deixando de apresentar candidaturas e movimentando recursos em prol das campanhas eleitorais - não enseja a desaprovação, mas simplesmente a anotação de RESSALVAS”. Nesse contexto, requer sejam aprovadas com ressalvas as contas. (ID 45992272)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de abertura de conta bancária específica.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aduzindo que “A falha é de natureza grave, pois a abertura de contas bancárias para movimentação de recursos de campanha é obrigatória mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros; a contrario sensu, a ausência na abertura de contas bancárias é falha insanável. Assim, a argumentação não teve o condão de sanar as falhas apontadas.” (ID 45992262)

A questão findou muito bem equacionada na sentença, confira-se:

Ressalta-se que a Lei nº 13.831/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), não afasta a obrigação de abertura de conta bancária no âmbito das campanhas eleitorais, por tratar exclusivamente da prestação de contas anual dos partidos, matéria distinta da prestação de contas de campanha.

Assim, **ainda que haja declaração de ausência de movimentação financeira, a não abertura de conta bancária específica obsta o controle efetivo sobre eventuais arrecadações e gastos, inclusive aqueles realizados em espécie. Tal conduta viola o disposto no artigo 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a apresentação dos extratos bancários, ainda que zerados.**

A falta de conta bancária, portanto, caracteriza irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas e infringe norma expressa do artigo 22 da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível a aplicação, no caso, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (ID 45992265 - g.n)

Com efeito, é indiscutível a obrigatoriedade de abertura de uma conta bancária de campanha para todos os candidatos e **todos os órgãos partidários**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo que não haja nenhuma arrecadação financeira ou gasto durante a campanha eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. OBRIGATORIEDADE. DESPROVIMENTO. 1. **Insurgência contra sentença que desaprova prestação de contas, em virtude de ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha.** 2. **Obrigatoriedade disposta no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha. Cuidando-se de diretório municipal, com circunscrição idêntica ao pleito de 2020, era de rigor a abertura da conta bancária.** Manutenção da sentença. 3. Desprovitamento. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060063116, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE. Porto Alegre, 17/11/2021. Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE - g.n)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovitamento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM